SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019234-36.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Prestação de Contas - Exigidas - Espécies de Contratos**

Requerente: Ademir Jorge Alves

Requerido: Cesar Augusto Perrone Carmelo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ADEMIR JORGE ALVES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Prestação de Contas - Exigidas em face de Cesar Augusto Perrone Carmelo, alegando que o réu, na condição de advogado contratado pela empresa *Gigante Imóveis Ltda* e que atuava conjuntamente com ele, autor, teria movido ação de despejo em nome de *Antonio Carlos Muniz Ventura*, a qual, distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, teria recebido o nº 502/08, sendo extinta por conta de transação firmada pelo réu no valor de R\$ 5.070,00, que teria depois deixado de prestar contas dos honorários advocatícios recebidos.

O réu contestou o pedido sustentando que teria, de fato, recebido R\$ 800,00 pelos honorários advocatícios, devidamente registrados em Livro Caixa que estaria juntado aos autos da ação de cobrança nº 240/11 que tramita pela 4ª Vara Cível de São Carlos, conforme lançamento do dia 16 de abril de 2008 sob a rubrica *Editora Marilza Paulo Russo*, aduzindo que no total teriam sido recebidas dezessete (17) parcelas de R\$ 800,00, sendo três (03) delas repassadas a *Bruno Henrique Treviso*, funcionário da *Gigante Imóveis*, e as catorze (14) restantes depositadas na conta nº 01.565-0 da agência 8047 do *Banco Itaú*, de titularidade da mesma *Gigante Imóveis*.

O autor replicou insistindo que a parte de R\$ 786,53 que lhe pertenciam nos honorários advocatícios não teriam sido repassados pelo réu nem haveria prova nesse sentido, insistindo na prestação das contas.

Nos autos da ação nº 566.01.2011.013404-7 (1.394/11) o autor reclamou que o réu, na mesma condição de advogado contratado pela empresa *Gigante Imóveis Ltda* e que atuava conjuntamente com ele, autor, teria movido ação de despejo em nome de *Roberto Policarpo*, a qual, distribuída à 4ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, teria recebido o nº 487/08, sendo extinta por conta de transação firmada pelo réu no valor de R\$ 4.800,00, que teria depois deixado de prestar contas dos honorários advocatícios recebidos.

O réu contestou o pedido sustentando que não teria participado da transação havida nessa ação, firmada que foi pelo Dr. *Silnei Sanches* em 12 de maio de 2008, conforme prova documental, aduzindo que dos valores recebidos, "alguns foram lançados no livro caixa" (sic.), sendo que das sete (07) parcelas que admite ter recebido, cinco (05) delas teriam tido seu valor entregue à funcionária da *Gigante Imóveis*, a Sra. *Marailsa Deriggi*, e duas (02) teriam sido lançada no livro caixa, com datas de 08 de junho de 2009 e de 03 de setembro de 2009, sob a rubrica "*Policarpo*" (sic.).

O autor replicou insistindo que os honorários advocatícios não teriam sido repassados pelo réu nem haveria prova nesse sentido, insistindo na prestação das contas.

Nos autos da ação nº 566.01.2012.009022-5 (1.515/12) o autor reclamou que o réu, na condição de advogado que atuava conjuntamente com ele, autor, teria movido ação de

execução em nome de *Flávio Luiz Vendramini*, a qual, distribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, teria recebido o nº 1.297/09, sendo extinta por conta de transação firmada pelo réu no valor de R\$ 7.170,27, depositados na conta nº 39.275-8, de titularidade do réu, que teria depois deixado de prestar contas dos honorários advocatícios recebidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu contestou o pedido sustentando que o réu faria jus a honorários no valor de R\$ 275,77 na referida ação de execução, valor que foi retido por ele, réu, a fim de realizar futura compensação com o autor, porquanto trabalhassem conjuntamente em inúmeras ações.

O autor replicou insistindo que os honorários advocatícios não teriam sido repassados pelo réu nem haveria prova nesse sentido, insistindo na prestação das contas.

Foi iniciada instrução para que perícia contábil apurasse os lançamentos no Livro Caixa da empresa *Gigante Imóveis Ltda*, vindo aos autos laudo inconclusivo que justificou a impossibilidade de realização do exame pericial dos documentos por constar de simples caderneta de anotação (sic.) e não livros caixa.

Apenas o réu se manifestou, insistindo na utilização dos livros como prova documental.

É o relatório.

Decido.

No que respeita à ação nº 0019234-36.2011.8.26.0566 (2.001/11), embora haja nos autos não apenas prova documental, mas efetiva confissão do réu, de que recebeu dezoito (18) parcelas no valor de R\$ 800,00, uma (01) das quais referentes a honorários advocatícios que teria registrado no Livro Caixa (sic.) da empresa *Gigante Imóveis*, documento esse que estaria juntado aos autos da ação de cobrança nº 240/11 que tramita pela 4ª Vara Cível de São Carlos, e no qual constaria lançamento do dia 16 de abril de 2008 sob a rubrica *Editora Marilza Paulo Russo*, é fato que o autor insisti o valor de R\$ 786,53 que lhe pertenciam nos honorários advocatícios daquela ação não lhe teriam sido repassados pelo réu nem haveria prova nesse sentido, insistindo na prestação das contas.

Consta, de fato, às fls. 49, uma anotação no valor de R\$ 800,00 datada de 16/04 (sic.), do ano de 2008, descrita como *Editora Marilza Paulo Russo*, dados que, de fato, guardam relação com a ação de despejo nº 502/08 que tramitou pela 4ª Vara Cível de São Carlos, e que tinha como réus a Sra. *Marilza Selvagio Maragno* e o fiador *Paulo Russo* (vide fls. 05).

O documento existe nos autos e o réu afirma se tratar de pagamento na forma de valor entregue à empresa *Gigante Imóveis Ltda*, afirmação que o autor não nega nem impugna, conforme pode ser lido na réplica de fls. 83/85.

Ainda que o livro em questão não possa ser tomado como Livro Caixa, nos termos do que ficou atestado no laudo pericial de fls. 313/314, trata-se, sem sombra de dúvida, de prova documental, que uma vez produzida impõe à parte contrária o ônus de impugnar-lhe a autenticidade, na forma regulada pelo art. 372 do Código de Processo Civil: "compete à parte, conta quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro".

Ora, o prazo ditado pelo art. 390 do Código de Processo Civil é de dez (10) dias, de modo que, tendo o autor silenciado quanto ao *contexto* da anotação no valor de R\$ 800,00 datada de 16 de abril de 2008, descrita como *Editora Marilza Paulo Russo*, conforme documento de fls. 49, de rigor ter-se por verdadeiro e como demonstrada a inexistência do dever de prestar contas a respeito do quanto recebido nesta ação.

É, portanto, improcedente a presente ação, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor

da causa, atualizado.

No que respeita à ação de prestação de contas nº 566.01.2011.013404-7 (1.394/11), em apenso, tratando da ação de despejo movida em nome de *Roberto Policarpo*, ainda que a transação tenha firmada pelo Dr. *Silnei Sanches*, conforme se vê às fls. 26, cumpre considerar que todos os recibos de pagamento foram firmados pelo réu, conforme pode ser constatado na leitura dos documentos de fls. 27/32 dos autos em apenso, de modo que não há como se recusar o fato do recebimento e do dever de prestar as contas, em tese.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, o réu admite ter recebido, em função da referida ação, sete (07) parcelas, sendo que a primeira delas, no valor de R\$ 300,00, seria referente aos honorários advocatícios reclamados pelo autor.

A propósito do que se verificou na questão destes autos, acima já analisada, consta, de fato, às fls. 80/84 dos autos em apenso, uma anotação no valor de R\$ 300,00 datada de 12/09 (sic.), do ano de 2008, descrita como *Policarpo*, dados que, de fato, guardam relação com a ação de despejo nº 487/08 que tramitou pela 4ª Vara Cível de São Carlos, e que tinha como autor o Sr. *Roberto Policarpo*, conforme descrito pelo próprio autor.

Do mesmo modo como antes já analisado, o documento existe nos autos e o réu afirma se tratar de pagamento de honorários advocatícios, cujo valor teria sido entregue à empresa *Gigante Imóveis Ltda*, afirmação que o autor não nega nem impugna, conforme pode ser lido na réplica, de modo que, também aqui, embora não se possa tomar ditos documentos como contábil em Livro Caixa, nos termos do que ficou atestado no laudo pericial de fls. 313/314 destes autos, trata-se, sem sombra de dúvida, de prova documental, que produzida pelo réu impunha, a exemplo do que já ficou acima referido, ao autor o ônus de impugnar-lhe o contexto, na forma regulada pelo art. 372 do Código de Processo Civil, de modo que não o tendo feito no prazo ditado pelo art. 390 do mesmo *Codex*, é de rigor ter-se por verdadeiro e, como demonstrada a inexistência do dever de prestar contas a respeito do quanto recebido nessas anotações, resta à análise somente os outros .

Assim é que, provada a prestação das contas ainda ao tempo da existência da sociedade de advogados, é também improcedente a ação de prestação de contas em apenso, autos nº 566.01.2011.013404-7 (1.394/11), cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Finalmente, no que respeita à ação nº 566.01.2012.009022-5 (1.515/12), em apenso, temos que o réu confessa que os honorários do autor teriam o valor de R\$ 275,77 e que dito valor foi retido por ele, réu, a fim de realizar futura compensação com o autor, porquanto trabalhassem conjuntamente em inúmeras ações.

Ou seja, diversamente do que se passou nas questões anteriores, há aqui uma confissão de apropriação do valor, cumprindo, então, ao réu prestar as contas, indicando devidamente, em forma contábil, a respeito dos cálculos para se chegar ao resultado apontado, permitindo ao autor discutir tais contas.

Fica, portanto, acolhido o pedido apenas nessa parte.

Descabe, nesta fase do processo, a condenação na sucumbência, pois que não se sabe em favor de qual das partes haverá saldo ($vide\ decisão\ em\ RTJ\ 88/354$, anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO 1).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e JULGO IMPROCEDENTE também a ação de prestação de contas nº 566.01.2011.013404-7 (1.394/11), em apenso, em consequência do que CONDENO o autor despesas processuais e honorários

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, ob. cit., p. 139, nota 4 ao art. 21.

advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor de cada uma das referidas causas, atualizado; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação de prestação de contas em apenso, autos nº 566.01.2012.009022-5 (1.515/12), em consequência do que determino que o réu Cesar Augusto Perrone Carmelo realize, no prazo de quarenta e oito (48) horas, a devida prestação de contas ao autor ADEMIR JORGE ALVES, referentes aos honorários advocatícios recebidos nos autos da ação de execução que tramitou sob nº 1.297/09 perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos, na qual figurou como autor *Flávio Luiz Vendramini*, devendo essas contas observar a forma contábil/mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como indicando o respectivo saldo, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

P. R. I.

São Carlos, 30 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA